



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 669/14

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SESSÃO DE 24/10/2014

PROCESSO Nº 1/1687/2011

AI: 1/2011.03914-1

RECORRENTE: TILUGE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRESENTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS INCLUSIVE DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS ENTRADAS. FALTA DE CLAREZA DA METODOLOGIA EMPREDADA PELO AGENTE AUTUANTE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. AUTUAÇÃO CONSIDERADA OBSCURA. AÇÃO FISCAL JULGADA NULA NOS TERMOS DO ART. 53 DO DECRETO N.º 25.468/99. DECISÃO DE ACORDO COM PARECER DA PGE.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que TILUGE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRESENTES LTDA deixou de recolher ICMS, inclusive o devido por substituição tributária, restando assim relatada a infração:

*“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E OS PRAZOS REGULAMENTARES. DEIXOU DE RECOLHER, INDEVIDAMENTE, NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2007, O ICMS NO VALOR DE R\$ 43.118,86; POR UTILIZAR CRÉDITOS INJUSTIFICÁVEIS. INFORMAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO ANEXAS.”*

A empresa solicitou a prorrogação do prazo para apresentação de impugnação ao auto de infração, que foi concedido. Em impugnação a autuada alega que não houve qualquer infração e que não foi comprovada qualquer infração nos autos, sendo os documentos acostados à autuação insuficientes para atestar em seu desfavor.

O Auto de Infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa (fls. 2179 a 2182), sob o argumento de que "...observo que a empresa contribuinte autuada ateve-se na sua defesa a apenas afirmar a regularidade dos créditos utilizados, sem trazer aos autos qualquer elemento de prova que comprove suas afirmativas e necessário para refutar a acusação feita pela autoridade fiscal.", ou seja, a ausência de prova robusta que comprovasse os termos apresentados em impugnação definiu a posição tomada pelo julgador em favor do auto de infração.

Diante da decisão exarada em 1ª instância a Autuada apresentou Recurso Voluntário (fls. 2192 a 2201), alegando que as provas juntadas ao processo em seu desfavor são insuficiente para garantir a ocorrência do ilícito, alega que o mesmo não ocorreu e ressaltou a importância da produção de prova pericial, no presente caso, para que houvesse decisão apropriada.

A Consultoria Tributária se manifestou (fls. 2205 a 2208) no sentido de conhecer do recurso voluntário e lhe dar provimento, para que seja declarada a nulidade da autuação, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento de ICMS, a qual foi julgada procedente pela 1ª Instância Administrativa.

Entretanto, diante da documentação acostada aos autos, resta impossibilitada a verificação do alegado. Ainda, diante de todos os termos alegados em autuação não se verifica qual relação guarda com o valor que foi estipulado como devido, a saber, R\$ 43.118,86 (quarenta e três mil cento e dezoito reais e oitenta e seis centavos).

A consultoria tributária, em seu parecer, igualmente atesta a obscuridade contida em autuação, a saber:

"Da leitura do relato da autuação, das informações complementares citadas, bem como da análise das provas anexadas aos autos (documentos fiscais, declarações dos compradores, redução Z, DIEF's), extrai-se que a infração não revela-se clara.

Encontram-se colacionadas aos autos as notas fiscais objeto da autuação (de entrada), nas quais constam a observação "devolução de item de cupom fiscal", acompanhadas das correspondentes declarações dos compradores, as quais contêm, dentre outros dados, os números das notas fiscais originárias.



Não obstante, afirma a autoridade fiscal que se evidenciou a devolução de venda de mercadoria no valor de R\$ 253.638,10 sem razões justificadas e também, pelos registros do ECF, foi constatado que não houve devolução de vendas em razão de troca, pois o ECF registrou apenas R\$ 2.233.681,77; equivalente dizer, pegando-se o registro inicial e final do exercício.

Nesse passo, da forma como posta, não se sabe a origem do montante exigido de R\$ 43.118,86 (Quarenta e três mil, cento e dezoito reais e oitenta e seis centavos).

Ainda, constam nos autos Planilha de despesas e receitas, balanço patrimonial, bem como DRE – Demonstração do Resultado do Exercício – 2007, documentos que, a priori, não possuem qualquer vinculação com a acusação fiscal em pauta.

Depreende-se, pois, que a autuação em tela se ressentida de incerteza e imprecisão, gerando dúvida quanto a extensão da conduta ilícita praticada. Ora, é sabido que toda lavratura de auto de infração necessita de clareza e precisão, ou seja, sem restar dúvidas quanto a prática do ilícito, consoante o art. 33, XI, do Decreto 25.468/99, in verbis:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

Desse modo, o agente responsável pela ação fiscal, embora zeloso por lavrar em favor do Fisco o que ele entendeu devido, descumpriu regra imprescindível a conferir validade ao ato de lançamento, inquinando-o com irreparável vício da nulidade, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, nos termos do art. 53, do Decreto 25.468/99...”.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja declarada a nulidade do feito fiscal obscuridade constante na autuação.



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TILUGE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRESENTES LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 17 de 12 de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

Ária Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Sandra Aires Rocha  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**